



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUÍS BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

DESPACHO:
19/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/06/00

PROJETO DE LEI Nº 3.193 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000
(DO SR. LUÍS BARBOSA)



Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 280 – A. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito e detectada por aparelho eletrônico, lavrar-se-á auto de infração do qual constará, além das informações previstas no art. 280 deste Código, também as seguintes:

- "I – foto do veículo infrator;
- "II – laudo de aferição do equipamento;
- "III – indicação da velocidade máxima permitida no local; e
- "IV – enquadramento legal da infração cometida."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo apresentar todas as provas possíveis de que a infração realmente foi cometida, e também de que o aparelho eletrônico que a detectou encontrava-se corretamente aferido para realizar tal procedimento.

Essa medida tem-se tornado necessária em função de muitos questionamentos havidos quanto às condições de confiabilidade apresentadas por esses aparelhos eletrônicos. Muitos condutores duvidam que eles se encontrem corretamente aferidos e que possam estar autuando muitos veículos indevidamente.

Para acabar com essas dúvidas relacionadas à imposição da penalidade é que estamos propondo que essas informações devam ser notificadas ao proprietário do veículo.

Pela importância dessa proposição, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2000.


Deputado LUÍS BARBOSA

Lote: 80
PL N° 3193/2000
Caixa: 134
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 7/6/00 às 17:54hs
Nome *Keilson*
Ponto *3.204*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.



Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.193/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n.º 3.193, de 2000

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos

Autor: Deputado Luis Barbosa

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – Relatório

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração da redação do Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que no momento da lavratura do auto de infração referente as infrações detectadas por aparelho eletrônico que constem informações como foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento, indicação da velocidade máxima permitida no local e o devido enquadramento legal.

Na justificativa, o autor alega que muitos condutores questionam a confiabilidade dos aparelhos eletrônicos, se os mesmos estariam devidamente aferidos ou não.

Já os Projetos de Lei n.º 4.145, de 2001, e n.º 4.277 de 2001, ambos do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, apensos a este, pretendem que a notificação de multas aplicadas por radares e lombadas eletrônicas deverá constar a foto do veículo infrator registrada no momento do cometimento da infração, bem como o laudo de aferição do aparelho e mais uma série de informações a respeito.

Justificando os supra citados projetos de lei, o autor alega que o volume de multas arrecadadas por esses instrumentos tem sido elevado e que a forma de autuação tem sido questionada pelos condutores por uma série de motivos que, envolvem desde questões de aferição do equipamento até a localização do aparelho.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – Voto

O Código de Trânsito Brasileiro aprovado em 1997, veio como uma solução a um problema grave que afligia todos os cidadãos brasileiros, que era o grande número de acidentes e mortes no trânsito. Objetivando reeducar o condutor de veículo, esta legislação inovou ao disciplinar penalidades mais severas aos infratores do trânsito, como multas pecuniárias de valores expressivos e até mesmo a qualificação de crimes de trânsito.

Mesmo assim, entendemos que os procedimentos estabelecidos no Código de Trânsito objetivando uma maior segurança no trânsito, devem ser exercidos dentro dos limites da lei.

Assim, se existem lacunas na lei as quais estão prejudicando a coletividade conforme argüido pelos autores das propostas legislativas em tramite, cabe aos membros desta nobre casa a missão de restabelecer o espírito de justiça que deve revestir toda legislação.

Dentro da linha exposta, entendemos que os equipamentos eletrônicos audiovisual, fotográfico ou outros, instalados nas vias, sem a operação direta de um funcionário responsável ao apresentar falhas, resultam na aplicação de multas indevidas a diversos condutores, comprometendo assim, a credibilidade na fiscalização de trânsito.

Na verdade, percebe-se que algumas autoridades públicas estão adquirindo em grande escala tais equipamentos, objetivando o aumento na arrecadação com multas, e ainda, visando a redução na despesa com a fiscalização do trânsito, com o emprego de mão-de-obra especializada, ou seja, despesas com o agente de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro não pode ser utilizado como estimulador a uma arrecadação sem precedentes, face a uma evolução tecnológica em detrimento do interesse público.

Dessa forma, entendemos que os dois projetos de lei apresentam condições de prosperar. Contudo, os mesmos devem respeitar a melhor técnica legislativa objetivando se adequarem de forma clara e precisa ao texto do Código de Trânsito Brasileiro.

Face o exposto, concluímos este parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.193 de 2000, do Deputado Luis Barbosa, bem como os seus apensos, o Projeto de Lei n.º 4.145, de 2001 e o Projeto de Lei n.º 4.277 de 2001, ambos do Deputado Luiz Bittencourt.

Brasília, 09 de Maio de 2001.


Deputado Chico da Princesa
Relator



Comissão de Viação e Transportes

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.193 de 2001

Acrescenta à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispendo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

Art. 1º - o Artigo 280 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 280 -

....."

§ 5º - O auto de infração originário de fiscalização realizada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, deverá constar a foto do veículo infrator e informações sobre a aferição do equipamento por órgão público responsável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de Maio de 2001.


Deputado Chico da Princesa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.193/00
(apensados: PL nº 4.145/00 e 4.277/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 05/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.193-A, DE 2000
(apensados os PLs nºs 4.145/01 e 4.277/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.193/00 e os de nºs 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Airton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.193-A, DE 2001
(Apensados os PLs. nºs. 4.145/01 e 4.277/01)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispendo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 280.

§ 5º. Do auto de infração originário de fiscalização realizada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá constar a foto do veículo infrator e informações sobre a aferição do equipamento por órgão público responsável".(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.193-A, DE 2000 (DO SR. LUÍS BARBOSA)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Projetos apensados: PL.-4.145/01, PL.-4.277/01

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 3.193-A, DE 2000
(DO SR. LUÍS BARBOSA)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e dos PLs nºs 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 20/06/00*

- Projetos apensados: PLs. 4.145/01 e 4.277/01, publicados, respectivamente nos DCDs. De 30/03/01 e 17/03/01

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3193A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 102/01 - CVT
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4207 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-102/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.193/00** – do Sr. Luís Barbosa – que “acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos”, e os de nºs. **4.145/01 e 4.277/01, apensados.**

Atenciosamente,


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 134

Lote: 80

PL N° 3193/2000

17

SECRETARIA GERAL DA F	
Assunto	Camp
Dirigido	ECV n.º 27.22/01
Data:	11/9/01
Ass:	Ass: 2166

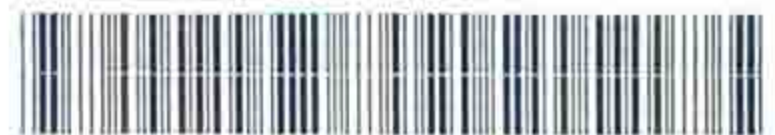


Ref. Requerimento 218/02 – Dep. Gonzaga Patriota

Indefiro a solicitação, haja vista que a regulamentação da matéria por Resolução do CONTRAN não prejudica a tramitação de proposição legislativa, que poderá, igualmente, tratar do assunto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/12/02


AÉCIO NEVES
Presidente





REQUERIMENTO Nº 218 /2002

(Do Sr GONZAGA PATRIOTA)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro nos termos regimentais, o arquivamento dos Projetos de Lei nº 3.193/2000, 4.145/2001, 4.277/2001, 4.516/2001, 4.582/2001, 5.886/2001, 4.517/2001 e 7.119/2002, que perderam suas finalidades em razão da Resolução nº 141/2002, itens III e VI.

JUSTIFICATIVA

Os PLs acima identificados tratam dos requisitos mínimos para comprovante de infração.

A Resolução 141/2002, nos itens III e VI, regulamenta esta matéria.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2002.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE

[Assinatura manuscrita em azul] 29/11/02



17C2C7DF56

Brasília, 03 de novembro de 02

Resolução nº 141, de 16 de outubro de 2002

Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e das outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve

Projetos de lei que devido resolução 141/2002 artigo 19, referente à remuneração da empresa contratada para a prestação de serviço, podem ser arquivados.

PL 1740/1999

PL 2154/1999

PL 4376/2001

PL 4521/2001

PL 6045/2002

PL 7119/2002

Art. 19. O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

Projetos de lei que devido a resolução 141/2002 itens II e IV referente à sinalização necessária para a prestação do serviço da empresa contratada, podem ser arquivados.

PL 2041/1999

PL 2968/2000

II - Da Instalação e Operação

Art. 2º. Compete a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido nesta Resolução.

§ 1º a definição do local de instalação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, para fins do § 2º do Art. 280 do CTB, deverá ser precedida de estudos técnicos que contemplem, dentre outras variáveis, os índices de acidentes, as características da localidade, a velocidade máxima da via, a geometria da via, a densidade veicular, o potencial de risco aos usuários, e que comprovem a necessidade de fiscalização, sempre dando prioridade à educação para o trânsito e a redução e prevenção de acidentes.

§ 2º os estudos técnicos referidos no parágrafo anterior deverão estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e do Conselho de Trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, devendo ser revistos com periodicidade mínima de 12 meses ou sempre que ocorrerem alterações nas suas variáveis.

§ 3º além da aprovação, verificação e atendimento das exigências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo somente poderá entrar em operação depois de homologada sua instalação pela autoridade de trânsito.

Art. 3º. A instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração deverão ser executadas por autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único Exclui-se dessa exigência o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico afixado em local definido e em caráter permanente.

Art. 4º É obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração sempre que utilizado aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico para os fins do § 2º do artigo 280 do CTB, exceto quando do tipo fixo.

IV - Da Sinalização nos Locais de Fiscalização

Art. 6º. A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de:

sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida e, sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida.

§ 1º a sinalização de que trata o caput deste artigo deverá ser afixada ao longo da via fiscalizada, de acordo com a legislação específica, observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar adequadamente aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 2º se utilizado em trecho com velocidades inferiores às regulamentadas no trecho anterior deverá ser precedido de sinalização regulamentar de velocidade máxima permitida de decrescimos, em intervalos múltiplos de 10 Km/h (quilômetro por hora), distantes 75 m (metros) para cada 10 Km/h (quilômetros por hora) de redução.

Art. 7º É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da sinalização vertical de indicação educativa, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.

Art. 8º Para a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo, estático ou portátil, deverá ser observada uma distância entre a placa de regulamentação da velocidade máxima permitida e o local de medição da velocidade, conforme a tabela do Anexo II desta Resolução, sendo obrigatória a repetição da placa, nesse espaço, caso existam pontos de acesso intermediários e sendo facultada a repetição nos demais casos.

§ 1º é facultado o uso de sinalização indicativa de velocidade máxima permitida removível desde que respeitados os critérios técnicos definidos na Resolução nº 599/82, do CONTRAN, para o cumprimento das distâncias estabelecidas na Tabela do Anexo II desta Resolução, quando o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico em operação for do tipo estático ou portátil.

§ 2º nos casos em que a fixação da sinalização for inviabilizada por motivos físicos, será admitida uma variação para mais ou para menos, de até 10 % (dez por cento) das distâncias definidas na tabela do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ocorrer em trechos de rodovias e vias de trânsito rápido onde não ocorra variação de velocidade máxima permitida nos cinco quilômetros que antecedem o ponto de medição.

Projetos de lei que devido a resolução 141/2002 itens III e VI , referente a os requisitos mínimos para comprovante de infração , podem ser arquivados.

PL 3193/2000

PL 4145/2001

PL 4277/2001

PL 4516/2001

PL 4582/2001

PL 5886/2001

PL 4517/2001

PL 7119/2002

III – Dos Aparelhos

Art. 5º. O aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, quando utilizado para os fins do § 2º do artigo 280 do CTB, deverá:

I - estar com o modelo aprovado pelo INMETRO, ou entidade por ele delegada, atendendo a legislação metrológica e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

II - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente, com periodicidade máxima de seis (06) meses ou sempre que qualquer de seus componentes sofrer avarias, manutenção ou for manipulado.

VI – Do Comprovante, do Auto de Infração e da Notificação

Art. 11. O comprovante da infração emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá constar no auto de infração, para o efeito do § 2º do art. 280 do CTB, e na notificação da autuação.

Art. 12. O comprovante de infração de trânsito por excesso de velocidade poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º o comprovante da infração deverá permitir a identificação do local, da marca e da placa do veículo e conter:

- I – a velocidade regulamentar da via;
- II – a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;
- III – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;
- IV – o local, a data e a hora da infração; e
- V – a identificação do agente de trânsito, quando se tratar de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo estático, portátil ou móvel.

§ 2º a velocidade considerada, para efeito de aplicação de penalidade, é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em Km/h.

§ 3º o erro máximo admitido deve respeitar a legislação metroológica em vigor.

§ 4º o comprovante emitido por aparelho, por equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, do tipo fixo, deverá ser homologado por autoridade de trânsito.

Art. 13. O Auto de Infração de trânsito por excesso de velocidade medida por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá conter:

- I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- II – a velocidade regulamentar da via;
- III – a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;
- IV – a velocidade considerada;
- V – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;
- VI – o local, a data e a hora da infração; e
- VII – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 14. O comprovante de infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico deverá ser programado para executar o registro dez (10) segundos após o sinal de parada obrigatória.

§ 2º o comprovante deverá demonstrar que o veículo parou sobre a faixa de pedestre, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II – o local, a data e a hora da infração.

Art. 15. O Auto de Infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre na mudança de sinal luminoso, comprovada por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários a sua identificação;

II – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III – o local, a data e a hora da infração; e

IV – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 16. O comprovante de infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

Parágrafo único. O comprovante deverá demonstrar que o veículo avançou o sinal vermelho do semáforo, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II – o local, a data e a hora da infração.

Art. 17. O Auto de Infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo, comprovado por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

II – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III – o local, a data e a hora da infração; e

IV – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 18. A notificação da autuação e da penalidade deverá se fazer acompanhar de todas as informações constantes do respectivo auto de infração, de que tratam os artigos 13, 15 e 17 desta Resolução.

SGM/P nº 1695/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 218/2002, datado de 6 de novembro do corrente, em que Vossa Excelência requer o arquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.193/00, 4.145/01, 4.277/01, 4.516/01, 4.582/01, 5.886/01, 4.517/01 e 7.119/02, os quais perderam suas finalidades em razão da Resolução nº 141/2002, itens III e VI, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro a solicitação, haja vista que a regulamentação da matéria por Resolução do CONTRAN não prejudica a tramitação de proposição legislativa, que poderá, igualmente, tratar do assunto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
Anexo IV – Gabinete nº 430
N E S T A



Documento : 12471 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.193, de 2000

(DO SR. LUÍS BARBOSA)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

DESPACHO: 19/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

20/06/2000 - DCD

12/07/2000 - À publicação

12/07/2000 - À CVT

12/07/2000 - Entrada na Comissão

27/03/2001 - Distribuído Ao Sr. CHICO DA PRINCESA

06/04/2001 - À CVT o PL. 4145/01 para ser apensado a este

30/03/2001 - Prazo para recebimento de emendas: 30/03/01 a 05.04.01

06/04/2001 - Não recebeu emendas.

___/___/___ - À CVT o PL. 4.277/01 para ser apensado a este

03/05/2001 - Apesando a este o PL nº 4.277/01

09/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer do relator, Dep. Chico da Princesa, favorável a este e aos projetos nºs. 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo.

13/06/2001 - Não recebeu emendas

15/08/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Chico da Princesa, favorável a este e aos PLs nºs 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo.

16/08/2001 - DCD - LETRA A

22/08/2001 - À CCJR

22/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/2001 - Apensados a este os PLs 4.145/01 e 4.277/01.

03/09/2001 - LETRA A - parecer da CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

ay

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.193, de 2000

(DO SR. LUÍS BARBOSA)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

DESPACHO: 19/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

20/06/2000 - DCD

12/07/2000 - À publicação

12/07/2000 - À CVT

12/07/2000 - Entrada na Comissão

27/03/2001 - Distribuído Ao Sr. CHICO DA PRINCESA

06/04/2001 - À CVT o PL. 4145/01 para ser apensado a este

30/03/2001 - Prazo para recebimento de emendas: 30/03/01 a 05.04.01

06/04/2001 - Não recebeu emendas.

___/___/___ - À CVT o PL. 4.277/01 para ser apensado a este

03/05/2001 - Apesando a este o PL nº 4.277/01

09/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer do relator, Dep. Chico da Princesa, favorável a este e aos projetos nºs. 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo.

13/06/2001 - Não recebeu emendas

15/08/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Chico da Princesa, favorável a este e aos PLs nºs 4.145/01 e 4.277/01, apensados, com substitutivo.

22/08/2001 - À CCJR

22/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/2001 - Apensados a este os PLs 4.145/01 e 4.277/01.